

Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE



CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682-1148

CEP 55.535-000

C. G. C. 11.530.599/0001-91

LEI Nº 758/97

Certifico que a presente cópia fotostática é a
reprodução fiel do original, que me foi apresentado.

EMENTA:

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providências.

Dou fôr Em test. *[Signature]* da verdade.
Palmares, 25 de setembro de 1997

Maria das Neves
Tribunais Públicos
Substituta
Palmares - PE

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário desta Casa Legislativa aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º Art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração;

II - diretrizes para a elaboração de proposta orçamentária para o exercício de 1998 dos Poderes Legislativo e Executivo, as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento e da Revisão do Plano Plurianual de Investimentos e a abertura de créditos adicionais;

III - disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;

IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;

VI - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1997;

VII - Outras disposições de caráter orçamentário.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal, são definidas no ANEXO Único que integra e acompanha esta Lei.

§ 1º - No atendimento às prioridades a que se refere este artigo, o Poder Executivo dará preferência, na destinação dos recursos de investimentos, instalação de equipamentos e atividades públicas às áreas ou setores de baixa renda e miséria absoluta.



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682.1148

CEP 55.535-000 — C. G. C. 11.530.699/0001-91

-2-

§ 2º - O Município, na execução das ações vinculadas à educação, atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 3º - Até a publicação da Lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no Art. 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as propostas abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 31 de Julho de 1997, cuja previsão não será inferior a 10% (dez por cento) do valor global do Orçamento do Município.

II - o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 1998 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1997;

III - o Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos para o período 1998/2001 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1997, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - os Projetos de Lei do Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimentos tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e II do Art. 55, D.T., da Constituição Estadual, devendo ser desenvolvidos para sanção até 30 de novembro de 1997, sendo promulgados pelo Executivo se não for apreciado e desenvolvido neste prazo.

V - Os Órgãos da administração indireta e as entidades supervisionadas encaminharão a Secretaria de Finanças do Município, até o dia 15 de agosto de 1997 suas propostas parciais do Orçamento Fiscal para 1998.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos Projetos;

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me foi apresentado.

De fôr Em testº de verdade
Palmares, 25 de setembro de 1997
Maria das Graças Tebelão Lima
Tebelão Lima

CARTÓPIO DO 1º OFÍCIO
Doralice Martins de Lima Machado
Tabelião Titular
Maria das Graças Tebelão e Silva
Substituta
Palmares — PE

RECONHECER NO
TABELLIONATO N.º 11111
Rua Siqueira Campos, 108-Relevo
Belo Horizonte-MG

TOTAL	R\$ 1,20
ISSUE	R\$ 0,20



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682-1148

CEP 55.535-000 — C. G. C. 11.530.599/0001-91

-3-

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, sendo complementada caso não atinja o referido percentual mínimo para repasse de duodécimos.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas;

Art. 8º - No Projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do dispositivo nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no artigo 85 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

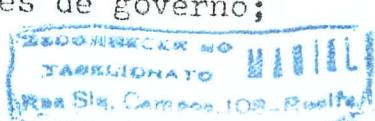
III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - da receita municipal e respectiva legislação;

V - da natureza da despesa, para cada órgão; VI - sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

*Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me foi apresentada. Eu fê Em testemunha de verdade.
Palmares, 25 de setembro de 1997.
Maria das Graças de Oliveira*

EMV-L	US\$ 1,00
TSNR	US\$ 0,20
TOTAL	'\$ 1,20





Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Lulz do Brito, 39 — Fone 682-1148
CEP 55.535-000 — C. G. C. 11.530.599/0001-91

-4-

VII - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VIII - da receita e despesa por categorias econômicas;

* IX - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de / 1997;

X - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

XI - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

XII - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XIII - Consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIV - consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

XV - da despesa por órgãos e funções;

XVI - demonstrativo da despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento anual.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

* § 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1997.

Art. 10º - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, ou no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio

EMOL	R\$ 1,00
TSNR	R\$ 0,20
TOTAL	R\$ 1,20

Transferências Correntes

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

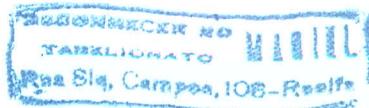
Doralice Matias de Lima Fachado

Tabelária e Fazenda

Maria das Mercês de Souza e Silva

Substituta

Palmares - PE



Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me apresentado.

Jou fê Em testemunha de verdade
Palmares, 26 de setembro de 1997
Maria das Mercês S. J. P. A.
Tabelária e Fazenda



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz do Brito, 39 — Fone 682-1148

CEP 55.535.000

C. G. C. 11.530.599/0001-91

-5-

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 11º - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como os Projetos de Créditos Adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 12º - O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto e que recebam quaisquer recursos que não sejam provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestados.

Art. 13º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal conterá:

I - a situação observada no exercício de 1996 em relação aos limites a que se refere o artigo 131 da Constituição Estadual e o artigo 26 do Ato das disposições Constitucionais Transitorias, bem como se necessário, a adaptação aos limites estabelecidos;

II - demonstrativo da despesa de pessoal por projeto e atividade.

CAPÍTULO IV

EMOL	R\$ 1,00
TSNR	R\$ 0,20
TOTAL	R\$ 1,20

Certifico que a presente cópia DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL é reprodução fiel do original, que inclui a apresentação.

ou fô Em testemunha de verdade
Palmares, 25 de setembro de 1997
Maria das Graças de Oliveira
Substituta
Palmares - PE

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Doralice Matias de Lima Machado
Tabellaria e Escrivã
Maria das Graças de Oliveira
Substituta
Palmares - PE

REGISTRA-SE NO
TABELLIONATO
Rua Sia, Campina, 108 - Recife



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682-1148

CEP 55.535-000

— C. G. C. 11.530.599/0001-91

-6-

Art. 14º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida;
- c) Encargos com processamento de dados;
- d) Encargos com contratos de limpeza e manutenção dos serviços essenciais considerados de utilidade pública;
- e) Transferências tributárias para o município.

II - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de Lei do Plano Plurianual e Orçamento Fiscal;

Art. 15º - Constarão obrigatoriamente das emendas ao projeto de lei orçamentária e ao projeto do plano plurianual:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, bem como o montante das despesas que serão acrescidos em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo.

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, projetos e atividades, bem como o montante das despesas que serão anuladas.

§ Único - A inobservância a quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 16º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de ^{certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que não é apresentado.}

ENAL	R\$ 1,00
TSNR	R\$ 0,20
TOTAL	R\$ 1,20

Art. 17º Até 31 de janeiro de 1993, serão im-

Doralice Maria de Lima Machado
Tabeliã e Notária
Maria das Graças dos S. Silva
Substituta

ASSINAR NO
TABELIONATO
Rua São Camilo, 108-Ribeira

Tabelião Titular



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682-1148

CEP 55.535-000

— C. G. C. 11.530.599/0001-91

-7-

dicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997 e reabertos na forma do disposto no Art. 167, § 2º., da Constituição Federal.

Art. 18º - As mensagens de Projetos de Lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º - Os créditos adicionais e suplementares serão autorizados por Lei e aberto por decreto do Executivo.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares para 1998 serão fixados em percentual que não deverá exceder ao limite de 20% (vinte por cento) do orçamento original/corrigido, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 43º da Lei 4.320/64.

§ 3º - Os créditos de reajustes ou correção do valor original de cada dotação do orçamento terão por base os índices inflacionários oficiais dos meses de julho a dezembro de 1997, para execução a partir de janeiro de 1998, cujos valores serão corrigidos trimestralmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado no período, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

Art. 19º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e a seguridade social, a servidor da administração direta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 20º - O orçamento conterá dotação orçamentária específica, destinada às despesas de senhoras judicárias na forma da legislação pertinente.

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me representa.

CARTÓPIO DO 1º OFÍCIO

Doratice, Maria de Lima Machado
Tabelária e Arquivista
Maria das Graças da Silva
Substituta
Substituta

FMSL	US\$ 1,00
TSNR	US\$ 0,20
TOTAL	US\$ 1,20

RECONHECER NO
TABELIONATO
Rua Sis. Campos, 108 - Radialista

De fô Em testemunha de verdade.
Palmares, 25 de setembro de 1997
Marianda Alves
Tabelião Tabelião



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz do Brito, 39 — Fone 682-1148
CEP 55.535.000 — C. G. C. 11.530.599/0001.91

-3-

Art. 21º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente.

Art. 22º - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ Único - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fontes abaixo indicadas:

1.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

1.7.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

2.4.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO

Art. 23º - A inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

II - de lei específica autorizada da subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, conforme Resolução TC nº 05/93 de 17.03.93;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1997.

§ Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1998, dotação para as entidades que não atendem ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V do presente artigo.

CARTÓRIO DO OFÍCIO

Doralice Matias de Lima Machado
Tabeliã e Escrivã

Maria das Dores da C. Silveira
Substituta
Palmares — PE

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me foi apresentado.

Deu fôr Em testemunha de verdade.

Palmares, 25 de setembro de 1997

Maria das Dores da C. Silveira
Tabelião Públco

EMOL	R\$ 1,00
TSNN	R\$ 0,20
TOTAL	R\$ 1,20



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Lulz de Brito, 39 — Fone 682.1148

CEP 55.535-000

— C. G. C. 11.530.599/0001-91

-9-

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

Art. 2º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações e empresas públicas, pagas com receitas decorrentes do Município não poderão, em cada exercício, exceder a 60 (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas / correntes da administração direta e indireta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de / convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proveitos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º - Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício de 1998, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles no prazo máximo de dois exercícios financeiros, a contar do exercício de 1999, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 4º - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicando de forma individualizada os valores de cada ítem considerando para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, consequentemente da referida participação.

§ 5º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada mês a mês indicar o descumprimento dos limites fixados no "caput" deste artigo, ficarão vedados, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Doralice Mutias de Lima - chechado
Técnica e Assistente
Maria das Dores da Silva
Substituta
Palmares - PE

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me foi apresentado.

Foi feita Em testemunha de verdade.
Palmares, 23 de setembro de 1997
Maria das Dores da Silva

EMOL	R\$ 1,00
TSNA	R\$ 0,20
TOTAL	R\$ 1,20



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz do Brito, 39 — Fone 682.1148
CEP 55.535-000 — C. G. C. 11.530.599/0001-91

-10-

Art. 25º - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 26º - A concessão de quaisquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27º - O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei disposto sobre as alterações da legislação tributária Municipal.

Art. 28º - A prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 29º - O relatório de que trata o artigo 165 § 3º da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicando os gastos por função, elemento e sub-elemento da despesa.

Art. 30º - Na Lei Orçamentária para 1998, a programação dos investimentos, além de estrita observância das prioridades fixadas na presente lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1997, ultrapasse 20% (vinte por cento) do custo estimado.

Art. 31º - Esta é a cópia fotostática da original que em 01 apresentado.
Janeiro de 1998.

CARTÓPIO DO 1º OFÍCIO
Doralice Nogueira Lima Machado
Tabeliã e Corrígua
Maria das Neves Costa e Silva
Substituta

Certifico que a presente cópia fotostática é a
debaixo anexada original que em 01 apresentado.

Dou fé Em testemunha
Pamplona, 25 de outubro de 1997
Maria das Neves D. S. L.

EMOL	R\$ 1,00
TSNH	R\$ 0,20
TOTAL	R\$ 1,20



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Lulz de Brito, 39 — Fone 682-1148
CEP 55.535-000 — C. G. C. 11.530.599/0001-91

-11-

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 1997.

- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIA -

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me foi apresentado.

Dou fôr Em testemunha de vossa de
Palmácea, 25 de setembro de 1997
Presidente da Câmara de Vereadores
Técnico Público

CARTÓPIO DO 1º OFÍCIO
Doralice Matias de Lima Machado
Tabetânia e Lucivânia
Maria das Mercês, dona e Silva
Substituta
Palmares - PE



S A N C Ã O

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 58 da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, em 17 de junho de 1997

MARCO ANTONIO BARRETO
-Prefeito-